

Direito em Questão ∞

BERGI

ADVOCACIA

Informativo da Bergi
Advocacia
Ano I . n° 08
maio a julho 2009

IMPRESSO

Crise!

O Senado da República vive uma das piores crises de sua história, crise de credibilidade, que envergonha a Nação brasileira e não sensibiliza a maioria dos senadores. A sucessão de escândalos que começaram a aparecer no início do ano, seguida pela declaração do Presidente do Senado, José Sarney, do PMDB, que reconheceu publicamente a crise foi o ponto de partida para uma série de discussões acerca da Instituição.

Na televisão, nos jornais e na internet, a resposta aos escândalos vem de forma extrema: alguns pedem a renúncia de Sarney à presidência e outros defendem ainda a reformulação do Poder Legislativo e até a extinção do Senado, com o fim do Sistema Bicameral (Câmara e Senado). A idéia de uma única Assembléia Legislativa Federal, segundo seus defensores, agilizaria o processo de decisões e diminuiria os gastos.

Sempre que episódios como este acontecem, a sociedade tende a ter algumas reações radicais como se determinadas atitudes extremas fossem solucionar instantaneamente a questão. Mas esquecem que o Senado é o principal pilar do Sistema Federativo, o qual adotado no Brasil. A Câmara dos Deputados constitui a representação dos cidadãos, proporcional à população, enquanto que o Senado constitui a representação dos Estados federados, de forma igualitária. Esta formulação visa neutralizar o desequilíbrio na composição da Câmara – Estados com oito deputados (número mínimo) e Estados com até 70 (máximo).

A causa do problema não reside no sistema, mas na forma que ele é exercitado. A solução não passa pela extinção da Instituição e, sim, pela fixação de limites – acabar com o empreguismo e ganância desmedida; banir os maus senadores, escolher melhor os próximos e reduzir-lhes a duração do mandato.

Independentemente do modelo político atual, ou o que venha a ser projetado, vale lembrar sempre que é o povo que elege quem comanda.

Lei n.º 11.941/2009 - O “Refis da crise”

Alvimar Carlos Alves de Souza

A Lei n.º 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449/2008) estabeleceu novo parcelamento especial para a quitação de débitos federais, o qual vem sendo apelidado pelo mídia nacional de o “Refis da crise”. A referida lei estava pendente de regulamentação, o que veio ocorrer com a edição da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 06 de 22.07.2009.

A adesão ao novo programa poderá ser realizada a partir de 17 de agosto até 30 de novembro de 2009. Poderão ser objeto de parcelamento ou pagamento os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O referido programa abrange débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, que poderão ser parcelados em até 180 meses (15 anos). Os requerimentos de adesão ao parcelamento deverão ser protocolados exclusivamente nas páginas da PGFN ou da Receita Federal na internet.

Há previsão de redução de multa de juros de mora, de acordo coma as condições de pagamento/parcelamento:

Reduções				
	Multa de mora e ofício	Multas isoladas	Juros de mora	Encargo legal
Pagamento à vista	100%	40%	45%	100%
Até 30 parcelas	90%	35%	40%	100%
Até 60 parcelas	80%	30%	35%	100%
Até 120 parcelas	70%	25%	30%	100%
Até 180 parcelas	60%	20%	25%	100%
Para débitos incluídos em outros parcelamentos				
Refis	40%	40%	25%	100%
Paes	70%	40%	30%	100%
Paex	80%	40%	35%	100%
Demais reparcelamentos	100%	40%	40%	100%

Destaca-se, a amplitude da natureza das dívidas que podem ser quitadas no regime da lei em comento. Com efeito, tendo por base a redação da lei e da sua regulamentação, pode-se inferir que: (i) não há restrições para incluir tributos descontados na fonte, inclusive contribuição previdenciária, proibição comum em outros programas de parcelamento; (ii) a norma não restringiu aplicabilidade desses benefícios aos débitos classificados como tributos, o que implica dizer que é permitido quitar débitos de natureza não tributária nessas condições, desde que sejam da competência de cobrança da PGFN, como por exemplo, os débitos junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Ressalte-se, inclusive, a possibilidade de quitar ou parcelar no novo programa: (a) o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; (b) o saldo remanescente dos débitos consolidados no Parcelamento Especial - PAES; (c) o saldo remanescente dos débitos consolidados no Parcelamento Excepcional - PAEX; (d) o saldo remanescente dos débitos consolidados no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

Portanto, o novo programa de parcelamento apresenta-se como mais uma excelente oportunidade para regularização de débitos junto ao Governo Federal. Contudo, é forçoso registrar, como fazemos sempre quando são criados esses programas especiais de regularização de débitos: nos casos em que as empresas estão contestando o débito fiscal constituído pelo Fisco Federal, seja no âmbito administrativo, seja na esfera judicial, é necessário que seja avaliado o custo-benefício da conveniência em aderir ao programa em comento.

Efetivamente, não é razoável pagar débitos nos casos em que é flagrante a ilegalidade da exigência, sobretudo quando há exigência do imposto, uma vez que o contribuinte terá que pagar o principal em sua integralidade.

Por isso, repetimos o que já dizemos em outros programas semelhantes: nos casos em que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência do imposto ou da multa por descumprimento de obrigação acessória, é recomendável a adesão ao programa. A par disso, há aquelas situações que a contestação da exigência fundamenta-se em argumentos jurídicos consistentes, contudo a tese não encontra respaldo na jurisprudência. Assim, a análise dessas questões revela a necessidade dos administradores das empresas consultar profissionais qualificados para avaliarem a conveniência em aderir ou não ao novo programa de pagamento/parcelamento de débitos federais.



Os comentários e as decisões judiciais aqui divulgadas não são aplicáveis de forma generalizada a todas as situações, portanto não podem ser adotadas como regra ou parecer.

OPINIÃO E EXPRESSÃO

A Possibilidade de extinção da punibilidade do crime decorrente da falta de selos de controle do IPI , pelo pagamento de tributo

Paulo Renato Cerutti

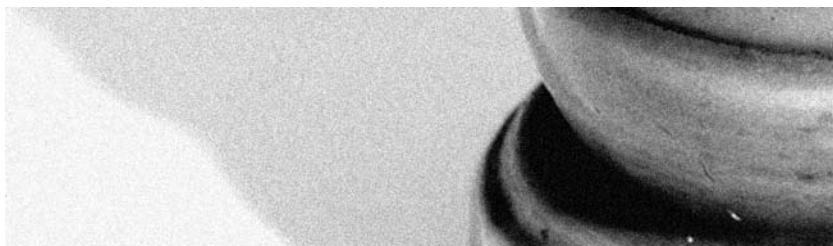
Desde a instituição do instituto da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo no ordenamento jurídico de nosso País, por meio do artigo 2º da Lei nº 4.729/65, o tema tem gerado inúmeras discussões e teses têm sido levantadas em favor e contra a matéria.

Após muitas discussões, o Supremo Tribunal Federal, em 2003, adotou e pacificou o entendimento de que o pagamento do tributo efetuado a qualquer tempo enseja a extinção da punibilidade, tal como se observa no HC 81.929/RJ, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, julgado esse que já foi tema de discussão nesse Informativo.

Nesse sentido, vale frisar que a extinção da punibilidade vale e tem seu cabimento quando a pessoa jurídica (ou mesmo a física) relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, a teor das normas que disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal, respectivamente.

E não há dúvida quanto a tal possibilidade, visto que, escancaradamente, a lei se tornou clara no sentido de sua utilização como instrumento de reforço arrecadatório posto à disposição do fisco.

Por outro lado, em recente fiscalização desencadeada pela Receita Federal de nosso Estado, observou-se a autuação de inúmeras pessoas físicas e jurídicas pela suposta prática do crime previsto no Código Penal, tipificado em seu artigo 293, incluindo seus incisos e parágrafos. Referido tipo penal dispõe sobre a falsificação de papéis públicos, descrevendo como crime, dentre outras formas de consumação (fabricar, alterar, usar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, fornecer, utilizar, suprimir, restituir,



guardar, possuir, deter, expor à venda, manter em depósito, portar ou alterar) a falsificação e alteração de selos destinados a controle tributário (selos de controle do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados), ou papel destinado à arrecadação de tributos.

Ora, se selos e outros papéis públicos são destinados ao controle tributário, está aí claro que o sentido da norma, o bem da vida tutelado por ela, apesar de mascarado, é de cunho evidentemente tributário, visto que tem objetivo vivo desestimular práticas que conduzam à evasão fiscal.

Ademais, claro também é que o selo de controle do IPI, e porque não também os demais papéis públicos tipificados na norma, têm natureza jurídica de taxa, que é devida em razão da prestação de um serviço público, de modo que sua instituição deveria observar os princípios que regem essa espécie tributária. Registre-se que tal taxa: a) foi criada pela pessoa política competente; b) custeia atividade específica; c) foi instituído por lei (nº 4.502/64) que fixou sua hipótese de incidência e sua base de cálculo, além de; d) ser compulsória, nos termos do enunciado da Súmula 545 do STF.

Dessa forma, o selo de controle do IPI, porque clara sua configuração jurídica de taxa, é, de acordo com o Sistema Tributário Nacional, espécie do gênero tributo, tudo na dicção do artigo 5º do Código Tributário Nacional.

Portanto, considerando tais premissas, ao nosso ver, o contribuinte autuado pelo Poder Público naquelas fiscalizações e que teve contra si apresentada Representação Fiscal para fins penais, tem a faculdade de quitar o débito que foi lavrado em seu desfavor e assim ver extinta a punibilidade do suposto crime em comento que porventura tenha incorrido em virtude do fato embasador das citadas autuações.



Base de cálculo do ISS: não inclusão de despesas reembolsáveis feitas em nome de terceiros

Superior Tribunal de Justiça, REsp 1080161/SP, DJU 29/04/2009

“TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - SERVIÇO DE TRANSPORTE - DESPESAS REEMBOLSÁVEIS - DEDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça as despesas necessárias à prestação de serviço que não importem na atividade-fim do prestador são excluídas da base de cálculo do tributo. Precedentes.

2. Hipótese em que o transportador efetua despesas em nome dos tomadores do serviço, que serão posteriormente reembolsadas. Dedução da base de cálculo do ISS.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1080161/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009)”

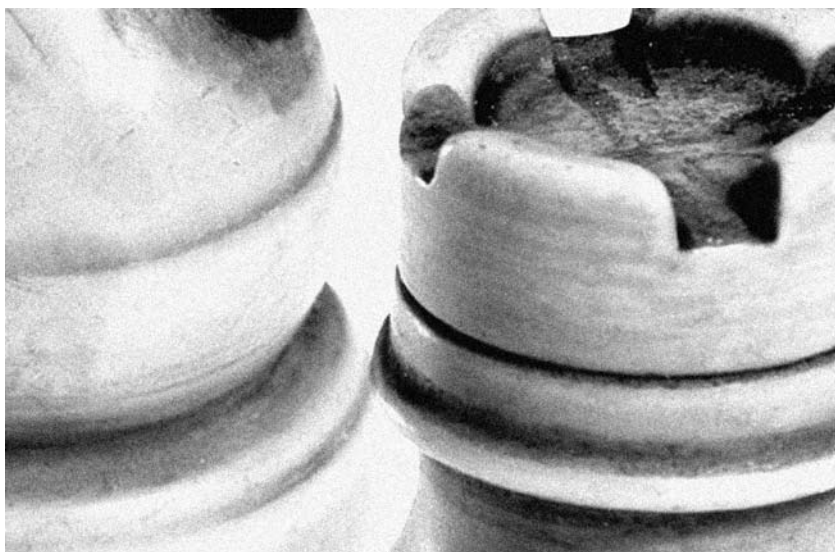
Comentários:

A questão da ilegalidade da inclusão de despesas realizadas em nome de terceiros pelo prestador de serviço na base de cálculo do ISS foi objeto de artigo do Dr. Cláudio de Oliveira Santos Colnago, publicado no Direito em Questão nº 4.

Na ocasião, defendeu-se que a base de cálculo deve representar a mensuração econômica do fato gerador, de forma que a inclusão de outras verbas (reembolsos, ressarcimentos, etc.) distintas do preço do serviço no cálculo do imposto representa grave ilegalidade, como se vê do trecho abaixo:

“Por conta de tais considerações, não devem compor a base de cálculo do ISS os valores recebidos pelo prestador de serviços a título de ressarcimento de despesas que são meramente adiantadas ou suportadas pelo prestador, mas que são de responsabilidade do tomador. Isto porque, em tais casos, o prestador realiza o dispêndio por conta e ordem do tomador, a quem é atribuída, juridicamente, a responsabilidade patrimonial pelo débito”.

Em boa hora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem a se alinhar com a melhor interpretação da norma tributária, evitando assim maiores violências contra o contribuinte.





Expediente

Informativo da Bergi Advocacia
Design e Revisão: Laboratório
Comunicação e Design
Tel | 27. 3315. 8090

Sugestões:
bergi@bergi.adv.br
Tel | 27. 2123. 7688
Fax | 27. 2123. 7667
www.bergi.adv.br